SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018421-72.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Clube do Lar Ltda Epp

Requerido: Denis Del Tedesco Losacco Informática e outros

Vistos.

CLUBE DO LAR LTDA. EPP ajuizou ação contra DENIS DEL TEDESCO LOSACCO INFORMÁTICA, ROMANA TEC FOM MERC LTDA. e ALFAPC COM DE I. ES DE ME., alegando, em suma, que em 28 de março de 2012 adquiriu da primeira um lote de produtos, pelo preço de R\$ 19.136,25, emitindo-se a respectiva nota fiscal nº 75, a qual foi lançada em sua escrita contábil, mas os produtos não foram entregues, motivando o pedido de cancelamento das duplicatas respectivas. Aduziu que, ainda assim, pagou a primeira parcela do preço, na expectativa de ver solucionado o problema, o que não ocorreu, porquanto as duplicatas correspondentes às duas parcelas faltantes do preço foram cedidas para as demais requeridas e protestadas indevidamente, repercutindo em anotação restritiva, causando constrangimento moral. Pediu a declaração de inexigibilidade da segunda e terceira duplicatas mercantis, a suspensão dos efeitos dos protestos, a restituição do valor atinente à primeira duplicata paga e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

As rés foram citadas.

ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. contestou os pedidos, afirmando que as mercadorias foram entregues, legitimando o saque e circulação das duplicatas, tanto que houve o pagamento da primeira e o protesto das demais. Além disso, houve notificação da cessão dos títulos, sem qualquer objeção da sacada (fls. 60/74).

Manifestou-se o autor, repelindo tais teses.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação em favor das corrés citadas por edital, ALFAPC ou DENIS DEL TEDESCO, por negativa geral, sustentando ainda a necessidade de esgotarem-se os meios para citação pessoal (fls. 153/154).

Novas diligências foram realizadas, na tentativa de citação pessoal, logrando-se agora a citação com hora certa. Os réus não contestaram, pelo que a D. Curadoria ratificou os termos da defesa por negativa geral.

Realizou-se diligência pericial, no sentido de constatar se os produtos deram entrada no estabelecimento comercial da autora, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, pois a matéria fática está bem esclarecida.

Em 28 de março de 2012 a autora adquiriu produtos da corré Denis Del Tedesco Losacco Informática, descritos na nota fiscal reproduzida a fls. 19, cujo preço global, de R\$ 19.136,25, seria pago em três parcelas mensais, a partir de 27 de abril de 2012. Trata-se, em verdade, da sociedade empresária ALFAPC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que se transformou em empresa individual (v. fls. 100 e 156), o que explica a identificação do vendedor, na nota fiscal, apenas pelo nome de Denis, com o CNPJ da sociedade.

Desde 2 de dezembro de 2010 havia um contrato de fomento mercantil entre Alfapc/Denis e a contestante Romana Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda. (fls. 90/94), em razão do qual o crédito objeto da compra e venda foi cedido no dia 29 de março de 2012, portanto no dia seguinte à transação comercial. A cessão de crédito foi reduzida a instrumento escrito (fls. 86), cuidando a cessionária de comunicar ao devedor, o que fez por e-mail (fls. 106). Importa destacar que a negativa singelamente apresentada pela autora (fls. 128, primeiro parágrafo) não refuta eficazmente o recebimento da notificação e a ciência da cessão de crédito. Com efeito, a autora não refutou o recebimento do e-mail, até porque o documento de fls. 107, não impugnado, confirma a leitura por alguém de nome cujo endereço eletrônico é "nayara.latina.com.br", presumindo-se ser preposto(a) da autora, pois o contrário não se alegou. Outra comunicação eletrônica aconteceu com essa mesma pessoa, embora evidente o erro de data do sistema, 5 de março de 2012 (fls. 116/117), quando o vínculo é posterior.

A primeira parcela do preço foi paga.

As duas parcelas subsequentes não foram pagas, o que ensejou apontamento dos títulos a protesto e a lavratura dos protestos, **mediante intimação pessoal da autora**, em 27 de junho e 19 de julho de 2012 (fls. 112 e 114).

A presente ação foi ajuizada em 28 de agosto de 2012, com alegação de não recebimento das mercadorias.

De fato, a diligência pericial proporciona a conclusão de que não houve entrega da mercadoria, nada obstante o recebimento da nota fiscal, bem por isso depois cancelada (fls. 289/291).

Juntou-se a fls. 89 cópia da nota fiscal/fatura, com canhoto de recebimento da mercadoria, o qual foi firmado no mesmo dia da venda, 28/03/2012, possivelmente então no ato da compra, o que não se afigura factível, haja vista a subsequente remessa da nota por correio. E a assinatura é de pessoa não identificada. Assim, a simples existência de uma assinatura, sem qualquer identificação, sequer sem se saber ou confirmar a existência de algum vínculo entre o recebedor e a autora, não permite concluir que houve efetiva entrega.

A autora alegou que a ré vendedora se comprometeu a cancelar os títulos mas não o fez. Para evitar restrições creditícias, optou por pagar a primeira duplicata e manteve-se na expectativa de cancelamento dos títulos vincendos (fls. 4).

Convém anotar que o sacador, Denis Del Tedesco Losacco, foi citado com hora certa e não contestou o pedido. Trata-se de citação ficta, é verdade, mas é sintomática sua conduta, pois mudou de endereço, aparentemente encerrou atividades e, mesmo recebendo em seu endereço a citação e respectiva correspondência (fls. 265/269), manteve-se inerte, praticamente aceitando as alegações contra si. Não se aplica presunção de veracidade, mas tais circunstâncias corroboram a prova documental produzida nos autos.

Relativamente ao sacador dos títulos, tal conclusão, de omissão de entrega das mercadorias, conduz ao reconhecimento de inexigibilidade das duplicatas por parte da sacadora, perante a autora, e a devolução da primeira parcela paga. O primeiro pagamento aconteceu em mãos de outrem, a cessionária, mas em prejuízo da autora e em benefício da sacadora, que havia cedido onerosamente o crédito, gerando a obrigação de reembolso.

Igualmente, reconhece-se o direito indenizatório da autora, pelo dano moral decorrente do protesto indevido das outras duas duplicatas.

O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (In Resp nº 110.091, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 25/04/2000).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Indenização - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - A pessoa jurídica pode, sem qualquer dúvida, sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial e social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5°, V e X, da CF - Pode, portanto, pleitear indenização por dano moral, sendo desnecessária a consumação do prejuízo como requisito para a reparação do protesto indevido do título de crédito (RT 725/241, rel. Juiz Paulo Roberto de Santana).

Responsabilidade civil Protesto indevido de título Duplicata sem causa comprovada e protestada Dano moral configurado. Recurso provido (TJSP, Apelação Nº 0131615-41.2008.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 25.09.2012).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Ressalva-se que tal solução diz respeito exclusivamente à sacadora dos títulos, sem atingir a cessionária dos direitos de crédito, a contestante Romana Tecnologia de Ativos e Fomentos Mercantil Ltda..

Tão logo adquiriu o direito de crédito, a cessionária comunicou a devedora, a qual não fez qualquer objeção, exceto promover ação judicial mais de um ano depois.

Cumpria à devedora responder à cessionária que não havia recebido as mercadorias, no momento em que tomou conhecimento da cessão, tal qual dispõe o artigo 294 do Código Civil. **Ao invés disso**, a autora deu plena demonstração para a cessionária, de higidez da relação jurídica e de intenção de honrar a obrigação ou ao menos de não refutá-la. Com efeito, **silenciou** quando recebeu a comunicação, **pagou** a primeira duplicata e, posteriormente, cientificada pessoalmente do apontamento de ambas as duas outras duplicatas a protesto, mantevese inerte, não se opondo à lavratura do ato. A consequência é sua sujeição perante a cessionária.

Não se rompe a natureza do vínculo com a suposta credora primitiva, mas a esta altura não é dado à sacada opor-se ao terceiro. Tal consequência decorre de sua própria inércia, de sua omissão, perante a regra do artigo 294 do Código Civil:

O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Perdeu a autora o direito de se opor à cessionária.

Conforme alerta Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Ed. Atlas, 2007, pág. 138), o devedor deve, tão logo notificado, alertar o cessionário que tem exceções a opor, sob pena de perder o direito. A lei não fixa prazo; "o momento em que tem conhecimento" da cessão deve ser examinado com prudente arbítrio do juiz, em cada caso.

Renan Lotufo também observa que as exceções pessoais do cedido em face do cedente devem ser arguidas tempestivamente, sob pena de não mais poderem ser suscitadas perante o cessionário, que é pessoa diversa. No mesmo sentido se manifestam Munir Karam (O Novo Código Civil, estudos em homenagem a Miguel Reale, coordenado por Domingos Franciulli Neto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo, LTr, 2003, p. 318) e Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de direito civil, 20ª ed., atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes, Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. II, p. 379). Em relação às exceções, o cedido poderá invocar pagamento, defeitos do negócio jurídico, compensação, prescrição, incapacidade etc. no entanto, em se tratando de exceções pessoais, se não alega-las até a época da notificação, não poderá apresenta-las mais tarde, pois seu silêncio equivale à anuência com os termos do negócio e revela seu propósito de efetuar a quitação da obrigação transferida (conforme Hamid Charaf Bdine Júnior, Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 235).

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MONITÓRIA Cheque - Admissível, em relações jurídicas decorrentes de contratos de factoring, a oposição de exceções pessoais derivadas do negócio subjacente ao faturizador/cessionário pelo devedor do crédito/emitente de título de crédito, ainda mais quando não notificado da cessão de crédito - As relações jurídicas decorrentes do factoring apresentam caráter contratual e não cambial e, em consequência, aos créditos consubstanciados em um título e transferidos por endosso em decorrência desse contrato

são aplicáveis as disposições relativas às cessões de créditos (arts. 286 a 298 do CC/2002), dentre elas, a do art. 294, do CC/2002 - O inadimplemento contratual pelo faturizado/cedente autoriza a sustação do pagamento do título emitido pelo devedor/sacador para pagamento de parte do preço relativo ao negócio subjacente, a teor do art. 476, do CC/2002 - Como, na espécie, restou provado o inadimplemento contratual da faturizada/cedente no negócio jurídico subjacente à emissão do título de crédito objeto da ação pelo réu apelado sacador, fato este que foi comunicado à autora faturizadora/cessionária em resposta à notificação da cessão de crédito, inexigível o cheque objeto da ação monitória, com relação à ele sacador, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que acolheu os embargos ao mandado monitório, e julgou improcedente a ação monitória, observando-se que o presente julgamento não impede a autora embargada faturizadora/cessionária de buscar o crédito que entender de direito contra a faturizada/cedente, em ação própria. Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível nº 0047661-23.2010.8.26.0002, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 15.12.2014).

Note-se que o julgado refere caso em que não houve notificação da cessão de crédito. E nele destacou-se lição de Carlos Roberto Gonçalves, no seguinte sentido:

"Faturização ou factoring, também denominado "fomento mercantil", é o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa especializada (faturizadora) adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, prestando a este serviços de administração de movimento creditício e assumindo o risco de insolvência do consumidor ou comprador, sem direito de regresso contra o cedente (faturizado), recebendo uma remuneração ou comissão ou efetuando a compra dos créditos a preço reduzido. (...) O factoring (...) É também um contrato atípico, cujo perfil ainda não foi regulado em lei específica. Por tal razão, rege-se pelas normas da cessão de crédito e da comissão (CC, art. 286 a 289 [na realidade 298] e 693 a 709" ("Direito Civil Brasileiro Contratos e Atos Unilaterais", vol. III, 5ª ed., Saraiva, 2008, SP, p. 669 e 671); e "O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (CC, art. 294). Se o devedor, notificado da cessão, não opõe, nesse momento, as exceções pessoais que tiver contra o cedente, não poderá mais argüir contra o cessionário as exceções que eram cabíveis contra o primeiro, como pagamento da dívida, compensação, etc. Poderá, no entanto, alegar não só contra o cedente como também contra o cessionário, a qualquer tempo, (...) vício que, por sua natureza, afetam diretamente o título ou ato, tornando-o nulo ou anulável, como incapacidade do agente, erro, dolo, etc. Mas, se dela não foi notificado, poderá opor ao cessionário as que tinha contra o cedente, antes da transferência. Já a exceções oponíveis diretamente contra o cessionário podem ser arguidas a todo tempo, tanto momento da cessão como no de sua notificação, pois se apresenta ele devedor do novo credor. E todo devedor tem a faculdade de opor qualquer exceção contra a pretensão de seu credor. A mais comum é a exceptio non adimpleti contratus. Se o credor cedente, em contrato bilateral, não cumprir sua obrigação antes de ceder o crédito, o dever de cumpri-la transmite-se ao cessionário, de modo que pode o devedor recusar-se a efetuar o pagamento se este não satisfaz a prestação que lhe incumbe, opondo ao cessionário a exceção de contrato não cumprido." ("Direito Civil Brasileiro Teoria Geral das Obrigações", vol. II, 5ª ed., Saraiva, 2008, SP, p. 208/209) (grifos tal qual no original).

Relembrando: o julgamento diz respeito a cessão não comunicada ao sacado, enquanto no caso concreto, serve a transcrição de que: "Se o devedor, notificado da cessão, não opõe, nesse momento, as exceções pessoais que tiver contra o cedente, não poderá mais argüir contra o cessionário as exceções que eram cabíveis contra o primeiro, como pagamento da dívida, compensação, etc".

Não sigo a orientação adotada no julgamento do Recurso de Apelação TJSP nº 0016316-74.2006.8.26.0068, Rel. Des. Lídia Conceição, j. 03.12.2014, pela diferença de que nele inclusive se anotou que o título foi apontado a protesto após a ciência, pela cessionária, da falta de prestação dos serviços atrelados à duplicata. Aqui, não houve qualquer manifestação da sacada, havendo mesmo comportamento indicativo da existência do vínculo (silêncio, pagamento da primeira duplicata e inexistência de óbice ao protesto).

Enfim:

AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO. NOTA FISCAL. FATURA. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO PESSOAL.

- 1- A emitente de duplicata cedeu seu crédito, sendo que a devedora-cedida restou notificada, para os fins do art. 290 do CC, de sua cessão ao receber o boleto de cobrança bancário, contendo o número do título de crédito, seu valor, e o nome da cessionária. Saliente-se que a cessão de crédito pode ser efetuada por qualquer meio, prescindindo de forma específica.
- 2- A oposição de exceção pessoal que a devedora tem em relação à cedente deve ser feita tempestivamente, ou seja, "no momento em que tem conhecimento da cessão", sob pena de não poder o mais fazer tal alegação (CC, art. 294).
- 3- Em face de a devedora simplesmente ignorar a notificação, que regularmente recebeu, tinha que efetuar o pagamento à cessionária, no valor do título, não podendo opor a ela, eventuais vícios de mercadoria e pagamentos.
- 4- Apelação da ré provida.

(TJSP, Apelação n° 0007906-73.2005.8.26.0161, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 22.03.2011).

Diante do exposto, acolho os pedidos apresentados por CLUBE DO LAR LTDA. EPP contra DENIS DEL TEDESCO LOSACCO INFORMÁTICA (ALFAPC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E **SERVICOS** DE MANUTENÇÃO E **INSTALAÇÃO** EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) e, exclusivamente entre tais pessoas, declaro a inexigibilidade das duplicatas referidas e condeno este a pagar para aquela, em reembolso, a importância de R\$ 7.626,25, com correção monetária desde a data do pagamento, e, a título indenizatório, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data, acrescendo-se juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, custas e despesas processuais, dentre elas as despesas com a diligência pericial, com correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor pecuniário da condenação.

Ao mesmo tempo, rejeito os pedidos no tocante à contestante **ROMANA TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.** e torno insubsistente a tutela de urgência deferida ao início da lide. Responderá a autora pelas custas e despesas processuais por esta adiantadas, com correção monetária desde o desembolso, e pelos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA